



A Prefeitura Municipal de Açailândia – MA.

Processo: Pregão Presencial Nº 017/2020.

Objeto: A presente licitação tem por objeto registro de preço para Eventual e Futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para implementação de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria de Municipal de Saúde.

A Empresa **CIRURGICA IBIPRÃ EIRELI**, CNPJ Nº 23.178.900/0001-29, Inscrição Estadual Nº 9077577650, situada Rua 19 de Dezembro, Nº 1.362, Térreo, Ibiporã/PR, neste ato representado por Rafael Ruiz Nogari portador do Documento de Identidade nº 9.171.733-6, e do CPF nº 067.121.559-08 residente e domiciliado RUA Santa Sofia 43 CEP: 86027-540, Responsável Legal, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e demais disposições pertinentes, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

No processo acima referenciado, em defesa de nossa Proposta e Habilitação, contra a decisão errônea sobre nossa desclassificação no certame pelo Alvará de Localização e Funcionamento e Balanço Patrimonial, baseado no disposto da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 – e suas alterações, bem como pelas normas contidas no edital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, as quais requer que sejam submetidas à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, como nos faculta a Lei.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente o motivo da nossa desclassificação se torna equivocada por parte do pregoeiro e seus auxiliares, vez que não se atentaram ao decreto anexado juntamente com o Alvará de Localização e Funcionamento, bem como a análise do nosso balanço patrimonial apresentado, assim, alegando que nossos documentos não se tornam válidos. Por fim, vamos analisar a ata redigida em sessão:

*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO

Rua 19 de Dezembro, 1362 - Centro - Fone/Fax: (43) 3258-2900- CEP: 86.200-000 IBIPORÃ - PR
e-mail: cirurgicaibipora@gmail.com - CNPJ: 23.178.900/0001-29 - IE: 9077577650



- 3- A empresa NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI questionou a ausência de autenticação no balanço patrimonial da empresa CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI, além disso alegou que os índices apresentados no balanço patrimonial não estão condizentes com o estabelecido no item 7.1.4.1.1. Por fim, alegou que o alvará de localização e funcionamento é de 2018.

Resposta do pregoeiro e equipe de apoio ao questionamento:

Em análise aos documentos de habilitação verificou-se que a consulta da declaração estará disponível até 16/04/2021, então não foi constatado o vencimento da mesma. Em relação ao balanço patrimonial foi constatado que o índice de endividamento total é de 0,66, ou seja, acima do limite estabelecido no item 7.1.4.1.1.3 e possui patrimônio líquido inferior a 10 % do valor total cotado conforme 7.1.4.1.4. Em análise ao alvará de localização e funcionamento, percebeu-se que o mesmo tem local e data, mas o no campo vencimento está em branco. Questionando a empresa sobre a validade do alvará, o representante informou que o Decreto N º 158 de 11 de abril de 2018 estabeleceu a validade do alvará por tempo indeterminado. Entretanto em análise ao Art. 14 do Decreto foi verificado que a validade do alvará está condicionada as seguintes condições: recolhimento de taxa mobiliária, cadastro fiscal atualizado, manter atualizados e vigentes os laudos de vistoria e liberações dos órgãos oficiais, o que não foi comprovado em sessão, por isso a empresa Ibiporã está inabilitada.

Após isso, é necessário esmiuçar o edital onde é solicitado o documento da seguinte forma:

7.1.2.6.3. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal;

Assim, apresentamos nosso Alvará de Localização e Funcionamento número 221 e seu DECRETO Nº 158 de 11 de abril de 2018 da Prefeitura do Município de Ibiporã/PR.

Neste DECRETO anexado juntamente com todos os documentos habilitatórios da CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI, está descrito no Capítulo I, das disposições gerais:

Art.1º- "A expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento" no Município de Ibiporã "passa a ser regulamentada na forma deste Decreto".

Art.8º- A Consulta Previa será efetuada via Internet, por meio do portal REDESIM ou por meio físico através de abertura de Processo Administrativo no Setor de Protocolos.

Como previsto no próprio decreto, a legitimidade, a comprovação que o documento é AUTÊNTICO e está valido será comprovado pela REDESIM pelo portal da Empresa Fácil, atividade que não foi realizada para tomar a decisão de nos desclassificar.

Como já explicado no momento do certame ao referido Pregoeiro, no Município de Ibiporã/PR, conforme DECRETO Nº 158 de 11 de abril de 2018, foi alterado a forma de validação do referido Alvará de Localização e Funcionamento.

Art.10º- O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será concedido através de solicitação pelo portal do REDESIM: <http://www.empresafacil.pr.gov.br/>.

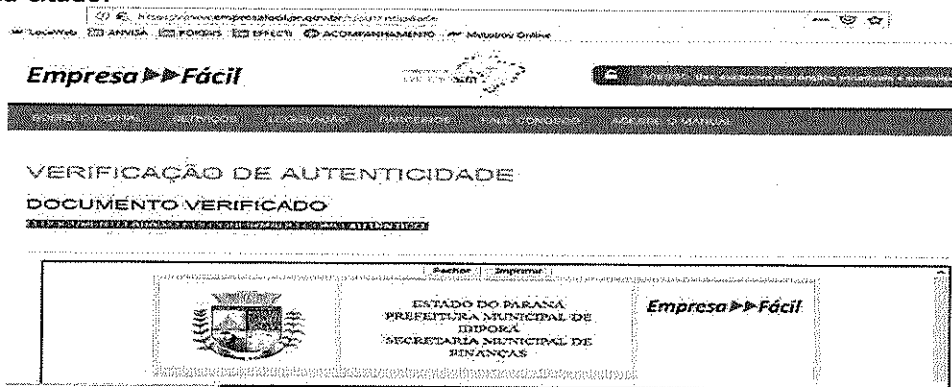
*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO

Rua 19 de Dezembro, 1362 - Centro - Fone/Fax: (43) 3258-2900- CEP: 86.200-000 IBIPORÃ - PR
e-mail: cirurgicaibipora@gmail.com - CNPJ: 23.178.900/0001-29 - IE: 9077577650



CIRÚRGICA IBIPORÃ

Desta forma, para o documento estar valido conforme apresentamos será necessário consultar a autenticidade do documento, conforme vemos abaixo em consulta ao portal acima citado:



Desta forma, clara e vista que a autenticidade do documento está vigente.

Conforme Artigo 30 da Lei Municipal 2.172/2008 a manutenção da validade do Alvará estará condicionada ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Decreto nº 158/18. Assim, a CIRURGICA IBIPORÃ EIRELI mantém seu cadastro válido, com todos recolhimentos das Taxas Mobiliárias, mantendo vigente todos os laudos, juntamente com a Vigilância Sanitária e a Autorização de Funcionamento.

Em relação ao Balanço Patrimonial, como já esclarecido em ata sobre sua autenticidade que está válida até 2021 na plataforma digital do Cartório Azevedo Bastos, conforme segue, para que não restem dúvidas de que o balanço apresentado está com sua autenticação em situação positiva, segue comprovante abaixo. Findando-se assim a questão de análise de validação.

Código de Consulta desta Declaração: 1206452

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 16/04/2021 13:50:05 (hora local).

¹Código de Autenticação Digital: 95322503191628500484-1 a 95322503191628500484-20

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 063/2014.

Partindo para os outros respectivos aspectos apontados, o edital em suma prevê que a empresa proponente deve apresentar :

7.1.4.1.1.3. Índice de Endividamento Total (s0,50) Fórmula:

7.1.4.1.4. A(s) empresa(s) licitante(s) que apresentar(em) resultado do quociente de capacidade econômico-financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação deverá(ão) comprovar, considerados os riscos para a administração, patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total cotado do objeto desta licitação, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais.

Caro senhor pregoeiro e equipe de apoio precisamos fazer a análise financeira destes

*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO

Rua 19 de Dezembro, 1362 - Centro - Fone/Fax: (43) 3258-2900- CEP: 86.200-000 IBIPORÃ - PR
e-mail: cirurgicaibipora@gmail.com - CNPJ: 23.178.900/0001-29 - IE: 9077577650



CIRÚRGICA

IBIPORÃ

fatores com base nas jurisprudências apresentadas sobre este assunto, conforme seguem as explicações da Súmula nº 289 do TCU, que trata explicitamente deste assunto.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

“ A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação..

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública **“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica**

***PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE**
***SATISFAÇÃO**

Rua 19 de Dezembro, 1362 - Centro - Fone/Fax: (43) 3258-2900- CEP: 86.200-000 IBIPORÃ - PR
e-mail: cirurgicaibipora@gmail.com - CNPJ: 23.178.900/0001-29 - IE: 9077577650



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

“o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)”

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”. (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário)

Caros senhores, analisada a súmula fica claro que a doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pela Administração Pública, no qual, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em estabelecer determinadas relações de conteúdo patrimonial com essa Administração Pública, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

Licitação traz a idéia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato

*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO



CIRÚRGICA
IBIPORÁ

administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para a realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações.

caput do art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º da Lei 8.666/93.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”(d.n.).

Senhores, é corretor inabilitar uma empresa por ela ter deixado de apresentar apenas o índice de endividamento, o qual não interfere em nada na saúde financeira da empresa?! Sendo que ela atende todos os outros parâmetros exigidos em edital. Inclusive os 10% de patrimônio líquido, do valor cotado pela empresa, como pode observar no balanço apresentado.

Acreditamos, que a Comissão de Licitação deve interpretar o edital sempre de maneira a permitir a habilitação de licitante capaz de satisfazer o objeto do contrato, sem se ater em formalismos. Abaixo ilustro a peça de contrarrazão com algumas jurisprudências sobre interpretação e bom senso nos procedimentos licitatórios.

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº 5597)”.

O que traz a lume, são questões que devem ser analisadas, uma vez que feita as observações, ao ver que temos o melhor preço, e na tentativa de não conflagrar o processo e procrastinar o mesmo. A empresa **CIRURGICA IBIPORA EIRELI**, tem certeza que essa comissão tomara a decisão de lhe declarar habilitada no certame, passando para a fase de adjudicação para essa empresa, desconsiderando os

*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO



argumentos comprovados que não vão desqualificar o contrato entre as partes.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, em razão de entregarmos o Alvará de Localização e Funcionamento conforme o DECRETO Nº 158 de 11 de abril de 2018 do Município de Ibiporã/PR e baseando-se no princípio da isonomia, impessoalidade e moralidade de atendermos a todos os requisitos básicos da estrutura financeira da empresa, com base em seu balanço patrimonial, afirmamos que correspondemos dentro da legalidade prevista, não deixando margem para dúvidas ou equívocos.

DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, a ora recorrente requer:

- A) O provimento deste RECURSO;
- B) A imediata RECLASSIFICAÇÃO de nossa Proposta e Habilitação postada por nossa empresa e representante.

Pede-se e aguarda o deferimento.

Ibiporã/PR, 27 de abril de 2020.

CIRURGICA IBIPORÁ EIRELI
CNPJ: 23.178.900/0001-29
RAFAEL RUIZ NOGARI – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 9171733-6
CPF: 067.121.559-08

*PRODUTOS DE QUALIDADE *ATENDIMENTO *CONFIALIDADE
*SATISFAÇÃO

Rua 19 de Dezembro, 1362 - Centro - Fone/Fax: (43) 3258-2900- CEP: 86.200-000 IBIPORÁ - PR
e-mail: cirurgicaibipora@gmail.com - CNPJ: 23.178.900/0001-29 - IE: 9077577650

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CIRURGICA IBIPORA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CIRURGICA IBIPORA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/04/2020 09:15:03 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CIRURGICA IBIPORA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1507546

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/04/2021 08:56:36 (hora local)**.

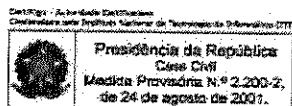
¹**Código de Autenticação Digital:** 95322704200855560688-1

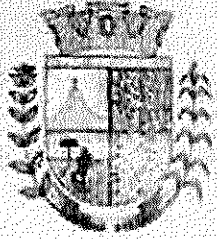
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc22f5c5cc7768609ad2d9bd1895df7f37dac0b895a5aeade9a8aa5cdc50208a133710cb2bedc27da8daaad931553b3ee7ee7ed199f447394e059bc7c6ea16





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Estado do Paraná

Página n.º 1/1

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que a empresa Cirurgica Ibiporã Eireli, inscrita sob. cnpj 23-178-900/001-29 domiciliada na Rua 19 de dezembro, 1362 sala 02 em Ibiporã - Paraná, tem alvara indeterminado segundo o decreto 158/2018 desta cidade, segue copia do decreto oficial junto a esta declaração.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente sob as penas da Lei.

Ibiporã, 24 de Março de 2020.


JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Prefeito Municipal

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
Rua Curitiba, 100 - Fone: (41) 3333-1111 - CEP: 81.130-000 - Curitiba - PR
E-mail: cartorio@azevedobastos.com.br - Site: www.azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 181 e 2º da Lei Federal de 20.090, e 4º do Inc. XI da Lei Estadual 8.721/2008, subscrevo o presente fragmento digitalizado, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Id. Autenticação: 9532270420085560688-1; Data: 27/04/2020 08:56:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA08231-42KC;
Valor Total do Ato: R\$ 4,95
Controle os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>